



Número: **0600477-90.2024.6.04.0008**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Polícia Federal no Estado do Amazonas - Manaus/AM (AUTORIDADE)	
RAIONE CABRAL QUEIROZ (FLAGRANTEADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122822290	03/10/2024 15:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0600477-90.2024.6.04.0008 / 007ª
ZONA ELEITORAL DE CODAJÁS AM

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS - MANAUS/AM

FLAGRANTEADO: RAIONE CABRAL QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento de prisão preventiva realizado pelo promotor eleitoral da Comarca de Coari, em desfavor de RAIONE CABRAL QUEIROZ.

Alega que, no dia 02 de outubro de 2024, o SR RAIONE CABRAL foi preso em flagrante pela Polícia Federal de Coari pois teria se dirigido a uma praça pública e jogado diversas cédulas de notas de reais em direção à população, configurando possível compra de votos.

Na audiência de custódia realizada no mesmo, dia o SR RAIONE foi ouvido, na presença do Ministério Público Eleitoral da Comarca e de seu advogado.

Esse magistrado homologou o flagrante e converteu em flagrante porém converteu em liberdade provisória cumulada com medidas cautelares e fiança.

Prestado o termo de compromisso e pagamento da fiança, o sR RAIONE foi posto em liberdade.

Ocorre que, conforme relata o nobre membro ministerial, no mesmo dia o SR RAIONE teria "subido ao palanque" e descumprido praticamente todas as medidas cautelares fixadas por esse juízo, em um verdadei desrespeito às instituições do Estado e legislação.

Juntou aos autos diversos videos em que comprova o descumprimento das cautelares pelo SR RAIONE.

É o breve relato. Passo a fundamentar e a decidir.

Conforme termo juntado aos autos, na audiência de custódia realizada no dia 02 de outubro de 2024, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1 - Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
- 2 - Comparecimento periódico a juízo, a cada dia cinco (05) do mês;
- 3 - Proibição de frequentar lugares com grande quantidade de pessoas;
- 4 - Recolhimento domiciliar noturno, a partir das 18h; 4 - Fiança, no valor de 20 salários mínimos; e
- 5 - Proibição de se manifestar nas redes sociais sobre os fatos.

É possível perceber, pelos vídeos juntados aos autos, bem como diversos outros circulando pelas redes sociais e grupos de conversa, que o SR. RAIONE descumpriu diversas medidas cautelares aplicadas, em verdadeiro descaso com a Justiça e as leis aplicáveis.

Não obstante, logo após ser colocado em liberdade, o SR RAIONE afirmou em alto tom e direcionado a uma grande quantidade de pessoas que *"ELES TENTARAM NOS CALAR, ME PREDERAM DE FORMA ARBITRARIA MAS EU ESTOU AQUI, ESTOU AQUI PARA DIZER QUE NÃO VÃO ME CALAR E PODE ME PRENDER DE NOVO, PODE ME PRENDER DE NOVO, VÃO TER QUE SE PREPARAR PARA A LAPADA NO DIA 06 DE OUTUBRO, NÃO VÃO ME CALAR, e eu quero mandar um recado, pode filmar, a Juíza me proibiu de fazer isso, aquilo, Juíza, Dr.^a Dinah Camara Fernandes, NÃO PENSE QUE EU VOU OBEDECER ISSO PORQUE EU NÃO VOU, EU ESTOU NA LUTA EM FAVOR DO POVO, A SENHORA PODE MANDAR ME PRENDER, ME PRENDE DE NOVO, EU NÃO VOU TIRAR O PÉ DA RUA PEDINDO VOTO PARA O 35"*.

Descumprindo expressamente as medidas cautelares que lhe permitiram ficar em liberdade. Alega ainda, uma suposta *perseguição* realizada pela juíza eleitoral da comarca, parecendo esquecer que ele apenas foi preso por seu próprio ato de se dirigir a uma praça movimentada e jogar dinheiro para o alto, situação que viralizou no país inteiro, deixando todos que assistiam incrédulos.

Conforme ponderado pelo Ilustre Representante Ministerial em audiência de custódia, a liberdade é a regra, só sendo aplicada a medida extrema de prisão preventiva em casos graves, quando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não sejam suficientes para resguardar a ordem pública.

Em sua fundamentação, foi deixado claro por esse magistrado que, como não houve pedido expresso da Polícia ou do Ministério Público, não caberia a decretação da prisão preventiva de ofício, sob pena do cometimento do crime de abuso de autoridade.

Nas palavras do Ministro Sebastião Reis Júnior, "Lei 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que havia no artigo 282, parágrafo 2º, e no artigo 311 do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da preventiva sem prévia solicitação das partes legitimadas - não sendo mais possível, portanto, a atuação de ofício do juiz em matéria de privação legal da liberdade. [RHC 131263](#)".

O art. 310, do CPP, que se aplica inteiramente aos crimes eleitorais, afirma que Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente, dentre outras hipóteses, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Verificamos, pelo quanto narrado pelo Ministério Público, que o SR RAIONE descumpriu diversas medidas protetivas, de forma que se conclui que a sua aplicação não foi suficiente para salvaguardar a ordem pública.

Nesse sentido, o art. 312, § 1º, do CPP afirma que é possível a prisão preventiva *em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*.

No presente caso, entende presente os requisitos delineadores para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta realizada inicialmente, bem como pelo contínuo desrespeito às decisões judiciais e legislação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de RAIONE CABRAL QEIROZ, como garantia da ordem pública.

Ocorre que, o Código Eleitoral, em seu art. 236, assim dispõe:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Percebe-se, portanto, que o CE permite apenas três tipos de prisão: em

flagrante (como ocorreu inicialmente no caso), em virtude de sentença criminal transitada em julgado por crime inafiançável, ou em desrespeito à salvo-conduto.

Diferentemente do que ocorre em Medida Protetiva de Urgência, em que o seu descumprimento acarretará no cometimento do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, possibilitando a prisão em flagrante do agente, o descumprimento de cautelares previstas no Código de Processo Penal não se caracteriza como crime.

Se tratando, portanto, de cumprimento de prisão preventiva, existe o impedimento temporal previsto no art. 236 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, determino seja comunicada à autoridade policial para que proceda ao cumprimento do mandado de prisão apenas após 48 (quarenta e oito) horas do encerramento da eleição, em respeito à determinação legal, a qual esse magistrado nem as autoridades policiais podem se furtar de cumprir.

Determino, por derradeiro, seja oficiada à Polícia Federal atuante em Coari para que instaure ou finalize com urgência o presente inquérito policial.

Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

